



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Regulamenta o inciso XXVII do art. 7º da Constituição Federal, a fim de proteger o emprego em face da automação.

DESPACHO:
31/03/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 1992)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 18/04/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.611, DE 2000
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)



Regulamenta o inciso XXVII do art. 7º da Constituição Federal, a fim de proteger o emprego em face da automação.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 2.902, DE 1992)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As demissões de empregado por motivo de automação se regulam por esta lei.

Art. 2º Demissão por motivo de automação é a decorrente de substituição de empregado por máquina ou utilização de equipamento mais moderno que demande menos mão-de-obra.

Art. 3º O empregador, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do aviso prévio a ser dado ao empregado anteriormente à demissão por motivo de automação, comunicará por escrito ao sindicato de trabalhadores representante da categoria profissional, o número e a categoria dos empregados afetados e o período em que serão efetuadas as demissões.

Parágrafo único. A informação obrigatória ao sindicato de trabalhadores prevista no *caput* não substitui o aviso prévio ao empregado.

Art. 4º Nos casos de demissão de número igual ou superior a 10% (dez por cento) dos empregados, é obrigatória a negociação do empregador com o sindicato de trabalhadores representante da categoria profissional a fim de estabelecer:



I – medidas que visem evitar ou diminuir as demissões; ou

II – medidas que visem qualificar o trabalhador demitido mediante cursos pagos pelo empregador.

Parágrafo único. Acordo ou convenção coletiva estabelecerá critérios para as demissões.

Art. 5º Nos casos de demissão de número inferior a 10% (dez por cento) dos empregados, é obrigatória a qualificação profissional do empregado interessado paga pelo empregador.

Art. 6º Nas demissões por motivo de automação, o aviso prévio indenizado é proporcional ao período na empresa, sendo devido o valor de uma remuneração por ano trabalhado ou período superior a seis meses.

Art. 7º A inobservância dos dispositivos previstos nesta lei implica o pagamento de indenização ao trabalhador correspondente a seis meses de remuneração por ano trabalhado ou período superior a seis meses, independente de outras multas ou indenizações previstas em acordo ou convenção coletiva.

Art. 8º A indenização prevista no artigo anterior será devida em dobro caso a demissão por motivo de automação seja reconhecida apenas mediante reclamação trabalhista.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa proteger o trabalhador contra a demissão em virtude de automação, ou seja, a sua substituição por uma máquina.

Ainda que o progresso tecnológico seja inevitável, julgamos que não deve haver o lado perverso e cruel desse progresso: o avanço do desemprego.



Dessa forma, julgamos conveniente propor formas de limitar a demissão por motivo de automação, bem como estabelecer alternativas negociadas pelos principais interessados.

O constituinte, ao dispor sobre a proteção do emprego face à automação, no art. 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal, teve a clara intenção de assegurar aos trabalhadores de setores propensos a implantar tecnologia de ponta a proteção do emprego.

Os setores que mais se valem da automação são justamente os que vêm obtendo maior lucro. É justo, portanto, que as demissões, quando inevitáveis, tenham um custo adicional.

Assim, o nosso projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação ao sindicato de trabalhadores sobre as demissões motivadas pela automação.

Prevê, também, para as empresas que demitam por esse motivo 10% ou mais de sua força de trabalho, a obrigatoriedade em negociar com o sindicato, a fim de tentar estabelecer medidas que evitem ou reduzam as demissões, como redução de jornada de trabalho.

Pode ser negociada, alternativamente, a qualificação do trabalhador paga pelo empregador, o que poderá facilitar o seu reingresso no mercado de trabalho.

Tal qualificação é obrigatória em caso de demissão que não seja negociada com o sindicato.

Além disso, é estabelecido aviso prévio proporcional ao período trabalho equivalente a uma remuneração por ano na empresa ou período superior a seis meses.

Previmos, também, indenização ao empregado demitido, caso a lei seja desrespeitada, no valor equivalente a seis meses de remuneração por ano trabalhado.

Tal indenização é devida em dobro caso o motivo de sua dispensa somente seja reconhecido mediante reclamação na Justiça do Trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Diante do exposto e tendo em vista o alto alcance social das medidas ora propugnadas, contamos com o apoio de nossos nobres Pares a fim de aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2000.

21/03/00

Deputado FREIRE JUNIOR

91108000.185

Caixa: 140
Lote: 70

Lote: 70
PL N° 2611/2000
Cai

5

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	21/03/2008
Nome	JP
Ponta	3051



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI**



XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

* *Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:



a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

* *Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998..*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

.....

.....